



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de abril de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.152

Recurso nº - 88.227 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente - MUZAMBINHO TURISMO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRPJ - INCENTIVOS ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS - A partir do exercício financeiro de 1979, por força da nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1682/79 ao art. 1º do Decreto-lei nº 1662/79, a alíquota reduzida de 6% (seis por cento) aplica-se, apenas, ao lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada, excluindo-se, porém, do auto de infração as penalidades, juros moratórios e correção monetária, se a Declaração de Rendimentos foi apresentada erroneamente sob a égide do Decreto-lei nº 1662, com fulcro no artigo 100 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUZAMBINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária as parcelas correspondentes à penalidade, juros de mora e correção monetária.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GOMES CALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/015.206/83-61

RECURSO Nº: - 88.227

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.152

RECORRENTE Nº: MUZANBINHO TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à R. Nico Duarte, nº 366, Poços de Caldas, MG, inconformada com a decisão singular de fls. 18 a 20, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 1.

Esta é a irregularidade em litígio, conforme ementa da decisão recorrida:

"As empresas de transporte rodoviário de passageiros que explorem esse serviço com tarifas aprovadas pelo Poder Público, pagarão IR de 6% sobre o Lucro da Exploração e não sobre o Lucro Real, JÁ A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1979/78, por força do Decreto-lei nº 1.682/79, que alterou o Decreto-lei nº 1.662/79."

Em sua impugnação de fls. 06 a 08, alega sinteticamente o seguinte:

1- Não infringiu o art. 3º do Decreto-lei 1.682/79, vez que não apresentou a declaração, referente ao exercício de 1979, com base neste diploma legal, beneficiando-se da alíquota de 6% sobre o seu lucro real, pois na época em que entregou a Declaração não tinha conhecimento do diploma legal, dito infringido, conforme recibo da entrega de Declaração em anexo.

2- A empresa se beneficiou da alíquota especial de 6% sobre o total de seu lucro real por direito que lhe atribuiu o Decreto-Lei nº 1.662.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0660/015.206/83-61
Acórdão nº 101-75.152

3- O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1682 só pode prevalecer para as Declarações apresentadas a partir do ano-base de 1979, pois somente então foram determinadas as atividades que conditionariam as pessoas jurídicas concessionárias de transporte público a beneficiar-se da alíquota especial de 6% e a utilizar a outra de 30%.

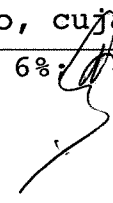
7- A Portaria 76 MF faz menção à alíquota especial, para as empresas que se dedicam ao transporte rodoviário de passageiros, com tarifas aprovadas pelo Poder Público, não impe—dindo que a alíquota sirva também para outros tipos de transporte coletivo de viagens de turismo.

3- A atividade exercida é prerrogativa da empresa, de acordo como o Decreto-Lei nº 1.662, que só foi modificada pelo Decreto-Lei 1.682 de 07 de maio de 1979, depois da entrega da Declaração.

A exigência do Auto de Infração foi mantida pela decisão recorrida, "considerando que, embora editados posteriormente, esses atos (Decreto-lei nº 1682 e Parecer Normativo CST 43/79) deveriam ter sido cumpridos pela autuada através de Pedido de Retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1979/78, no próprio exercício de 1979, pois que o Decreto-lei 1.682/79 foi publicado em 08.05.79, vale dizer, oito dias após o término do prazo para apresentação da declaração de rendimentos do e-xercício".

Em seu recurso de fls. 24 a 26, diz sinteticamente o seguinte:

- que, mesmo que se pretenda invocar o Decreto-Lei nº 1682, o lucro da exploração da atividade incentivada acarretou modificações substanciais na sistemática de apuração do imposto de renda, pois o lucro inflacionário, por exemplo, cuja tributação for diferida, poderá se beneficiar da alíquota de 6%.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0660/015.206/83-61

Acórdão nº 101-75.152

- que o governo pretende incentivar o transporte coletivo, com o barateamento do preço para o usuário, e, por isso, concedeu incentivos fiscais, tanto às empresas de transporte coletivo não autorizadas, como às autorizadas;

- que o Congresso Nacional não rejeitou o Decreto—
-lei nº 1662 e, portanto, ele vigiu desde 02 de fevereiro até 08 de maio de 1979, data em que começou a vigorar o Decreto-Lei nº ... 1682, sendo legal o comportamento da empresa;

- que a recorrente não poderia ter pedido a retificação da Declaração de Rendimentos, face ao artigo 597 da Lei nº .. 596, combinado com o artigo 596 do Decreto nº 85.450, pois a primeira cota do imposto da recorrente teve seu vencimento em 29 de maio de 1979, conforme documento anexo, e o Decreto-Lei nº 1.682 estava sub judice até 07 de julho de 1979, sessenta dias da data de sua publicação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.152

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente litígio se cinge ao fato pelo qual a fiscalização verificou, conforme Auto de Infração, "que a empresa infringiu o art. 3º do D.L. 1.682/79, c/c art. 19 do D.L. 1.598 e P.N. CST 43/79, beneficiando-se indevidamente da alíquota especial de 6%, aplicando-a sobre o total de lucro real, em vez de sobre a parcela correspondente ao lucro da exploração ajustado".

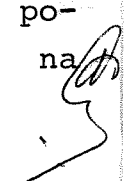
Conforme cópia do Recibo de Entrega de Declaração de fls. 27 dos autos, confirmada pelas afirmações do Sr. Fiscal autuante às fls. 17, a empresa entregou sua Declaração de Rendimentos no dia 26 de abril de 1979, calculando o imposto de renda à alíquota de 6% sobre o lucro real, face às disposições contidas no Decreto-lei nº 1662/79 e Portaria nº 76-MF.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.662/79 estabelece o seguinte:

"As empresas concessionárias de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou autorizadas pelo poder público a explorá-lo pagarão o imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre o lucro real apurado".

De acordo com o artigo 104 do CTN, os dispositivos de lei que criarem, majorarem ou definirem novas hipóteses de incidência entrarão em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que for publicado.

É bem verdade que a Portaria MF nº 76 dispunha que a alíquota de 6% seria aplicada a partir do exercício financeiro de 1979. Mas, essa Portaria, como Ato Normativo da autoridade, não poderia alterar a vigência de um Decreto-lei, dada a sua colocação na



linha hierárquica, não podendo inovar ou ir além daquilo que está na lei. É isto o que se deduz dos artigos 99 ou 100 do CTN.

O art. 144 do C.T.N. dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". O fato gerador do imposto de renda é complexo e considera-se consumado com o término do período-base. No caso sob exame, o fato gerador estava completo em 31/12/78 e, portanto, o lançamento do crédito tributário relativo ao período-base de 1978 deveria ser regido pela legislação vigente em 31/12/78, ainda que posteriormente revogado.

O Mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 3a. edição, ao comentar o art. 144 do C.T.N. assim se expressou:

"O lançamento retroage à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Essa lei regulará a base de cálculo, a tipicidade do fato gerador da obrigação principal e a alíquota, ainda que já esteja modificada ou revogada. Sobrevive para as situações jurídicas definitivamente constituídas ao tempo de sua vigência. O lançamento apura e reconhece uma situação de fato num momento no tempo-o dia do fato gerador, segundo a lei em vigor nesse dia. Este é o princípio geral".

A Constituição Federal, em seu art. 153, § 29, estabelece:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição".



Acórdão nº 101-75.152

Desta forma está expressa a regra da anualidade dos tributos. Verifica-se que no início do exercício de 1979 a Recorrente estava sujeita ao imposto de renda à alíquota de 30%, porque não estava previsto, na legislação tributária, tratamento diferenciado para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1662/79, em 07/05/79 foi editado o Decreto-lei nº 1.682, publicado no D.O.U. de 08.05.79, que, em seu art. 3º dispõe:

"Art. 3º - Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto-lei número 1.662, de 02 de fevereiro de 1979:

I - Artigo 1º:

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, estará sujeito ao imposto de renda à alíquota de seis por cento."

Evidentemente, ao ser editado o Decreto-lei número 1.662, de 02 de fevereiro de 1979, em vigor a partir de sua publicação no D.O.U. do mesmo dia, sua aplicação seria em relação ao Lucro Real do ano-base de 1979, que corresponderia ao exercício financeiro de 1980. Porém, o Decreto-lei nº 1.682/79, ao prever em seu artigo primeiro que, a partir do exercício de 1979, a alíquota de 6% seria aplicável ao LUCRO DE EXPLORAÇÃO não só ilidiu os efeitos ainda não operantes do Decreto-lei nº 1.662/79, como determinou, expressamente, o regime aplicável ao exercício de 1979.

É de concluir, portanto, que não houve nenhuma ofensa ao direito da Recorrente. Ao contrário, houve benefício, não só para a Interessada como também para todas as empresas que exploram o ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Isto porque inicialmente, no exercício de 1979, estavam elas sujeitas à tributação à alíquota normal de 30% sobre todos os seus resultados. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 1682/79, foram benefi-

Acórdão nº 101-75.152

ciadas com a alíquota favorecida de 6% em relação ao lucro da atividade explorada. Desta forma foi aplicada a retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes, nos termos do inciso II do art. 106 do C.T.N.

Não seria demais salientar que toda lei que concede de benefício fiscal visa apenas a aplicação aos resultados decorrentes do lucro da exploração. Não seria justo nem lógico conceder benefício sobre a totalidade dos resultados, uma vez que a intenção do legislador é favorecer a atividade explorada.

Entretanto, cumpre observar que a Recorrente satisfez a obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1979, com observância de um ato normativo expedido por autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 100 do C.T.N. estabelece:

"Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

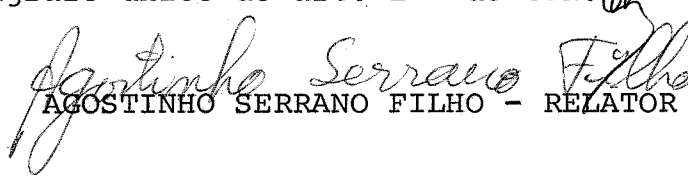
Aliomar Baleeiro, ao comentar a eficácia das normas complementares, em Direito Tributário Brasileiro, 3a. Edição, às fls. 370/371: "Consagrando o que já assentara a jurisprudência do S.T.F., o § único do art. 100 do C.T.N. estabelece a eficácia prática das normas complementares: - o contribuinte que agiu em conformidade com elas não ficará exposto a penalidades, juros moratórios, nem atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, se interpretação diversa vier a ser adotada pelo Fisco. Os fatos anteriores à mudança de interpretação, ou aplicação da lei, ficarão resguardados contra essas vicissitudes."

Este é também o pensamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traduzido muito bem pelo acórdão nº CSRF/01.0.213, cuja ementa diz:

"Apresentada a declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1979 sob a égide do Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979, a exigência de

imposto resultante das adições previstas no Decreto-lei nº 1.682, de 08 de maio de 1979, que modificou o referido diploma legal, sujeitando, a partir do exercício financeiro de 1979, ao imposto de renda à alíquota de 6% somente o lucro obtido na exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada, não deve ser acrescida de multa, juros e correção monetária (artigo 100 do Código Tributário Nacional)".

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da exigência tributária as parcelas correspondentes a penalidade, juros moratórios e correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR